



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

§ 2º. Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

§ 3º. O processo administrativo deverá ser encaminhado à Perícia Médica para avaliação e realização da inspeção médica no dependente, se necessário.

Art. 18. A Secretaria na qual o servidor está lotado deverá opinar sobre a concessão da licença após o encaminhamento da Perícia Médica.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 19. A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a dez dias, terá sua licença concedida automaticamente.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA ALEITAMENTO

Art. 20. Será concedido licença aleitamento por um período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sendo necessário:

- I - comprovação do aleitamento através do médico pediatra;
- II - homologação por médico perito.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI Nº 412/L.O.

Art. 21. A chefia imediata do servidor deverá obrigatoriamente providenciar o registro, junto ao Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, de qualquer acidente em serviço, no dia útil subsequente ao ocorrido, mesmo que dele não resultem danos aparentes ao servidor.



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

Art. 22. Em caso de acidente em serviço deverá ser efetuado o registro através da Comunicação Interna de Acidente de Trabalho - CIAT, devidamente preenchida pela chefia imediata do servidor e pelo médico que efetuar o pronto atendimento.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO

Art. 23. O registro de acidente em serviço será efetuado pelo Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, no primeiro dia útil subsequente ao ocorrido, com o preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, sendo o contratado encaminhado para avaliação do médico do trabalho do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 24. Os recursos interpostos referentes aos atos estabelecidos neste Decreto serão dirigidos ao Secretário Municipal de Administração, devidamente instruídos, observado o estabelecido no Capítulo VIII da Lei nº 412/L.O., de 20/02/95.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 27 DE JULHO DE 1999.


JOSE MARCOS CASTILHO
Prefeito